



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.720948/2012-64
ACÓRDÃO	9303-017.015 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MCLEAN CARGO DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 04/02/2009

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA CONTRÁRIO A SÚMULA CARF 187. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, §12, ALÍNEA “C” DO RICARF/2023.

Conforme artigo 118, § 12, inciso III, alínea “c” do RICARF, não será aceito como paradigma acórdão que contrarie Súmula do CARF à data da análise da admissibilidade, inclusive aquela efetuada no curso do julgamento colegiado, na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3002-002.708**, de **21/06/2023**, proferido pela 2ª Turma Extraordinária desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/02/2009

INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “e” DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

A revogação do art. 45 da Instrução Normativa nº 800/2007 pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014 não deixou de definir o descumprimento dos prazos para a prestação de informação sobre desconsolidação de carga como infração, pois se tratava de mera reprodução do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966. Por tal razão, não se aplica a retroatividade benigna às penalidades aplicadas com fundamento no dispositivo legal.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA SUMULADA PELO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Análise da Súmula nº 2 do CARF conjunta com os arts. 62 do RICARF e 26-A do Decreto nº 70.235/72. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do recurso no que toca a violações principiológicas, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Breve síntese dos fatos

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de Auto de Infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, decorrente da prestação de informações de desconsolidação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Os fundamentos que levaram a autuação são os seguintes:

Dos Fatos

A embarcação CSAV RAUTEN chegou ao Brasil através do porto de SANTOS/SP, procedente do porto de CHARLESTON/EUA, no dia 28/01/2009, tendo atracado às 21:55:00 h, conforme consta nos Extratos do Sistema Siscomex Carga do Manifesto nº 1309500112094, às fls. 21, e da Escala nº 09000016245, às fls. 22 a 25.

A data e hora da atracação supracitadas estabeleceram o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade da carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos artigos 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

A agência de navegação ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.026/0001-46, após ter informado o Manifesto nº 1309500112094 e efetuado sua vinculação às escalas dentro do prazo, informou tempestivamente, em 21/01/2009, às 16:29:23 h, o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (MBL) nº 130905007331309, consignado a VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.273.941/0003-59, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga às fls. 29 a 30 .

Por sua vez, a empresa VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA, na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do CE. nº 130905007331309, incluindo tempestivamente, em 26/01/2009, às 10:14:05 h, as informações sobre o Conhecimento Eletrônico(C.E.-Mercante) Genérico/Filhote (MHBL) nº 130905008895052, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga às fls. 31 a 33.

Consta como consignatária do C.E.-Mercante Genérico/Filhote (MHBL) nº 130905008895052 a empresa AQCES LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.535.637/0001-45, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante -DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante, às fls. 26.

Verifica-se no Cadastro de Representação de Agências Desconsolidadoras do sistema Mercante, às fls. 27, que a empresa **AQCES LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA** constituiu junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como sua representante a empresa **MCLEAN CARGO DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.297.558/0001-31**, conforme tela do sistema CNPJ constante às fls. 15, também cadastrada como agente de carga (desconsolidador), como se constata no extrato do sistema Mercante, às fls. 28.

Esta representação equipara a empresa **MCLEAN CARGO DO BRASIL LTDA** a transportador, nos termos do Art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia **03/02/2009**, às **14:46:00 h**, conforme Detalhes da Escala nº **09000016431** constante a fls. 16 a 20, sendo esta a data/hora limite para que o Transportador ou seu representante prestasse as informações de sua

responsabilidade, nos termos dos artigos 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

No Extrato do C.E.-Mercante Agregado (HBL) nº **130905012618106**, às fls. 34 a 36, figura como transportador representante deste conhecimento o agente de carga **MCLEAN CARGO DO BRASIL LTDA** e verifica-se que esta empresa procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (HBL) nº **130905012618106** somente no dia **04/02/2009**, às **12:45:52 h**, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante às fls. 34 a 36.

Destaca-se, por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, conforme consta às fls. 35.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Devidamente cientificada na data de 13/02/2012 (fl.39), e inconformada com a exigência fiscal ora imposta, a atuada apresentou Impugnação em **09/03/2012** (fl.41/50) e documentos (fls.51/64), e traz como alegações questões preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade – além da denúncia espontânea e relevação de penalidade.

A lide foi julgada pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, por meio do Acórdão nº 12-105.611, em sessão realizada em **19/02/2019** (fls.67/79), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, considerando o devido o crédito tributário lançado.

A recorrente teve ciência eletrônica da lavratura do acórdão ora combatido em 30/06/2020 (fl.102), e protocolou seu Recurso Voluntário (fls.92/98) na data de 30/06/2020 (fl.90), sustentando, basicamente, que: (i) a decisão recorrida não enfrentou os argumentos, fundamentos e pleitos apresentados pelo recorrente; (ii) tal fato resulta na nulidade da mesma; (iii) requer a exoneração do lançamento da multa, a qual foi julgada pela 2ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção de Julgamento, em 21/06/2023 (fls.104/108), que por unanimidade de votos, o Colegiado decidiu por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo do recurso no que toca a violações principiológicas, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte e, no mérito, negar provimento.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada em 14/09/2023 (fl.113), a contribuinte interpôs Recurso Especial em 20/09/2023 (fls.116/218), o qual suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente às seguintes matérias:

1. Quanto à **ilegitimidade passiva do agente de carga** - art. 107 inciso III alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37, de 1966. Indicou como paradigma os Acórdãos 3401-011.582, 3401-011.581 e 3101-011.583.
2. Quanto à tese da denúncia espontânea - Lei nº 12.350, de 2010. Indicou como paradigma os Acórdãos 3101-001.194 e 3301-001.692.
3. Quanto à aplicação da retroatividade benigna - art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007. Indicou como paradigma os Acórdãos 3102-001.747 e 3202-001.059.
4. Quanto à tese da inaplicabilidade da multa em razão da retificação de informações a destempo - Súmula CARF nº 186, Recurso Especial nº 1.846.073-SP e Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016. Indicou como paradigma os Acórdãos 3401-011.585 e 3401-011.586.

Em exame de admissibilidade do referido Recurso Especial, datado de **01/03/2024**, o presidente da 3ª Câmara da 3ª Secção do CARF, **DEU SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial interposto, apenas quanto à **ilegitimidade passiva do agente de carga**. Em relação as demais matérias postas no recurso, não foram admitidas em razão de falta de prequestionamento, e com base no art. 122, §2º, inciso V, do RICARF, o despacho tronou-se definitivo, não mais cabendo a interposição de qualquer outro recurso na esfera administrativa.

Consta do Despacho de Admissibilidade de fls.415/423, quanto a matéria admitida:

2.1 DIVERGÊNCIA (1) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA

A decisão recorrida apreciou insurgência recursal contra a aplicação da penalidade cominada no artigo 107, IV, "e" do Decreto nº 37, de 1966, em decorrência da prestação fora de prazo de informações sobre a desconsolidação da carga.

Analisando a documentação acostada aos autos, concluiu que não há dúvidas acerca da legitimidade passiva do recorrente e da efetiva perda do prazo para o registro das informações dos processos de desconsolidação.

Aduziu que o art. 18 da IN-RFB nº 800, de 2007, deixa clara a obrigação do agente que constar na qualidade de consignatário do conhecimento de embarque.

O Acórdão indicado como **paradigma nº 3401-011.582** está assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MANTRA. AGENTE DESCONSOLIDADOR. PARTE ILEGÍTIMA.

O agente de carga não possui acesso para informar ou retificar cargas no sistema MANTRA, logo, não pode ser apenado por descumprimento da obrigação acessória descrita no artigo 107 inciso III alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66.

A decisão foi prolatada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no **Acórdão nº 3401-011.581**, que teve ementa lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MANTRA. AGENTE DESCONSOLIDADOR. PARTE ILEGÍTIMA.

O agente de carga não possui acesso para informar ou retificar cargas no sistema MANTRA, logo, não pode ser apenado por descumprimento da obrigação acessória descrita no artigo 107 inciso III alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66.

A decisão, em processo de interesse do mesmo recorrente, considerou que não existe possibilidade técnica de o agente desconsolidador incluir máster ou house no MANTRA.

Por essa razão, excluiu sua responsabilidade pela infração.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que há, entre eles, total similitude fática, haja vista tratar-se de processos de interesse do mesmo recorrente, tratando da mesma infração, referente aos mesmos períodos de apuração.

A divergência interpretativa do art. 18 da IN-RFB nº 800, de 2007, combinada com a alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, é evidente. Enquanto a decisão recorrida ateu-se à literalidade dos dispositivos, que referem expressamente o agente de carga, os paradigmas afastaram a responsabilidade do agente em razão da deficiência técnica dos sistemas de informação da Autoridade Aduaneira.

Divergência bem configurada.

Em 10/07/2025, a contribuinte interpôs petição (fls.433/435) solicitando a suspensão do Processo Administrativo, em razão da aplicação da prescrição intercorrente, conforme o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o Tema 1293, e também em razão do precedente do CARF que sobrestou processo com fundamento na pendência de trânsito em julgado do citado tema.

Devidamente cientificada do Recurso Especial e do Despacho de Admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls.443/453), se insurgindo apenas quando ao mérito, restando silente em relação ao conhecimento do recurso.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo, conforme atestado pelo Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial. Contudo, deve não deve ser conhecido, pelas razões expostas abaixo.

Em relação a única matéria admitida no Despacho de Admissibilidade, quanto à “ilegitimidade passiva”, o Colegiado embasado na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966 e o artigo 18 da IN RFB nº 800/2007, decidiu que o agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

Feitos esses esclarecimentos, oportuno ressaltar, que o RICARF/2023 (aprovado pela Portaria MF nº 1.364, de 21 de dezembro de 2023), em seu art. 118, inciso III, § 12, alínea “c”, dispõe que “*não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar (...) Súmula do CARF*” e este seria justamente o caso dos paradigmas indicados pela recorrente (Acórdãos 3401-011.582, 3401-011.581 e 3401-011.583), os quais decidiram pela ilegitimidade do agente de carga, por descumprimento da obrigação acessória descrita no artigo 107 inciso IV alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, porém, contrário à atual Súmula CARF nº 187, que assim dispõe em sua redação:

Súmula CARF nº 187

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 3401-007.847, 3402-007.474, 3302-008.355, 3301-009.358, 9303-007.908, 3302-004.022 e 3402-002.420.

Aqui cabe uma ressalva, apesar da ementa constar o inciso III, do mesmo diploma legal, compulsando os acórdãos paragonados, verifiquei que a discussão posta naqueles autos, em processo de interesse do mesmo recorrente, trata-se na verdade de “*multa por informação*”

extemporânea sobre desconsolidação de carga aérea no SISCOMEX-Mantra”, portanto, a legislação tratada diz respeito a multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, nos exatos termos da Súmula citada.

Em virtude da previsão contida na alínea “c”, do § 12, inciso III, do RICARF/2023, impõe-se o não conhecimento o pleito recursal interposto pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green